

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002/2019-AGR-SFE

### I - DA IDENTIFICAÇÃO

**Agente:** Enel Distribuição Goiás (Enel GO).

**Órgão Fiscalizador:** Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR).

**Termo de Notificação nº:** 0001/2019-AGR-SFE.

**Processo Administrativo Punitivo nº:** 201800029007730.

### II - DOS FATOS

1. A ação fiscalizadora realizada no período de 12/11/2018 a 14/11/2018 teve como objetivo verificar o cumprimento pela Distribuidora Enel Distribuição Goiás dos procedimentos de acesso, referentes aos anos de 2016 e 2017, com base no que dispõe o Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

2. Foram registradas 08 constatações e 07 não conformidades. Todos esses registros constam do Relatório de Fiscalização RF-1003/2018-AGR-SFE, parte integrante do TN nº 0001/2019-AGR-SFE, emitido em 15/01/2019.

3. Em 30/01/2019, por meio da Carta Enel GO 009-RB-2019, a Distribuidora solicitou prazo adicional de 15 dias para a manifestação ao TN nº 0001/2018-AGR-SFE. Por intermédio do Ofício nº 088/2019 SEI-AGR, a AGR concedeu a prorrogação de prazo até a data de 20/02/2019.

4. A Distribuidora apresentou manifestação ao Termo de Notificação 001/2019-AGR-SFE por meio da Carta Enel GO 27-RB-2019, de 20/02/2019, protocolada nesta Agência na mesma data.

### III - DA MOTIVAÇÃO

5. A seguir, realizamos a análise da manifestação apresentada pela Distribuidora, expondo os motivos para cancelamento de não conformidades ou aplicação de penalidades.

6. Ressalta-se que, para as não conformidades canceladas, apresentamos apenas uma síntese da constatação, da não conformidade e da manifestação da Empresa, seguidas do resultado da análise realizada.

7. Para as não conformidades confirmadas, transcrevemos a constatação e enquadramento da não conformidade, assim como o trecho da manifestação específica da Distribuidora, *in verbis*, e efetuamos as respectivas justificativas.

8. A Constatação CT.01, que originou a Não Conformidade NC.01, fundamentou-se no fato da Distribuidora deixar de apresentar cinco processos solicitados e apresentar 57 processos com documentação incompleta, o que gerou prejuízo para ação fiscalizadora, que ficou impossibilitada de verificar o cumprimento dos prazos de vistoria, aprovação do ponto de conexão e emissão de parecer de acesso.

9. Em sua manifestação a Enel GO afirma que não houve má fé ou intenção de dificultar o processo fiscalizatório, argumentando que os dados que faltaram em alguns processos foram devido a documentos extraviados durante a reestruturação da empresa, tanto organizacional quanto fisicamente, conforme relato abaixo:

Por meio da Constatação CT.01, essa AGR alega na NC.01 que a Distribuidora não observou o disposto no artigo 4º, do capítulo III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com a Subcláusula Segunda da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL, no aspecto relacionado à prestação de informações incompletas e incoerências nas informações prestadas.

A Enel Distribuição Goiás sempre se empenhou ao máximo e, sem medir esforços, para atender a todas as solicitações de informações apresentadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, onde a maioria dos processos para a análise que foram solicitados foram entregues. Os dados que faltaram em alguns processos foi devido a documentos extraviados durante a reestruturação da empresa, tanto organizacional quanto fisicamente, sabendo-se da deficiência em controle e organização por parte da antiga gestão da distribuidora. Contextualizando, em 14 de fevereiro de 2017, quando da transferência do controle acionário desta Distribuidora, o Grupo Enel identificou diversas falhas de procedimentos em relação a este tema, as quais estão sendo corrigidas desde então, considerando o alto backlog de processos que estavam acumulados e dispersos em várias regionais da empresa.

Em relação ao acessante BC Serviços Importação e Exportação Eireli-ME, foi emitida informação de acesso pela Enel Distribuição Goiás em 10 de janeiro de 2018 sob número CE-NIP-016-18. Segue em anexo a informação de acesso digitalizada.

Importante reforçar, portanto, que em nenhum momento configura-se, por parte da Distribuidora, má fé ou intenção de dificultar o processo fiscalizatório, é tanto que, para diversos outros temas, ao contrário, a distribuidora tem se empenhado em agir proativamente junto aos órgãos reguladores (ANEEL/AGR) no sentido de levar às agências o conhecimento de possíveis deficiências ou ausências de informações.

Diante do que foi apresentado, solicitamos que a não conformidade seja desconsiderada.

10. Pela manifestação apresentada, a fiscalização decidiu acatar a manifestação apresentada e descaracterizar as irregularidades constatadas na Não Conformidade NC.01.

11. A Constatação (CT.03) – Informação de Acesso, que originou as Não Conformidades NC.02 e NC.03, referentes aos descumprimentos dos prazos para apresentação da Informação de Acesso e Parecer de Acesso.

#### Constatação (CT.03) – Informação de Acesso

Para a análise do cumprimento dos Procedimentos de Acesso, conforme estabelece o Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional

(PRODIST), a AGR selecionou uma amostra de 111 processos, de um total de 687 pedidos de acesso realizados nos anos de 2016 e 2017.

Para o atendimento às solicitações de informações de Produtores Independentes a fiscalização analisou 28 processos, sendo que desse total em apenas dois empreendimentos, UTE Vale do Verdão e PCH Verde 8, foi possível comprovar a formulação de Solicitação de Acesso.

A análise realizada para verificar o cumprimento do prazo de 60 dias para apresentar a Informação de Acesso à central geradora, constatou que a Distribuidora descumpriu o prazo em 23 processos.

**Tabela 3.1 – Relação de Acessantes**

Item	Ano	Acessante	Usina	Data Consulta	Data Informação	Prazo
1	2016	FR Energia S.A	PCH do Arroz; PCH do Açude; PCH Correntinha; CGH João Manoel; CGH Zarolha;	05/09/2016	N.C.	-
2	2016	Construtora Villela e Carvalho Ltda.	PCH Foz do Paraíso; PCH Paraíso;	11/10/2016	N.C.	-
3	2016	RC Administração e Participações S/A	PCH Concordia; PCH Bom Sucesso; PCH Harmonia; PCH Renascença;	20/12/2016	N.C.	-
4	2017	Construnivel Energias Renovaveis Ltda.	PCH Cachoeirinha	27/12/2016	04/06/2018	524
5	2017	SPE Vãozinho energética Ltda.	PCH Vãozinho	13/04/2017	16/05/2018	398
6	2017	Grupo AMPER	PCH Verde Baixo 02	29/11/2017	25/01/2018	57
7	2017	PARAÚNA Energia Ltda.	PCH Ponte de Pedra 2	12/05/2017	29/08/2017	109
8	2017	RIALMA Energia Eólica S/A	PCH Santa Monica	10/07/2017	28/08/2017	49
9	2017	CELG GT	PCH Rochedo	08/06/2017	N.C.	-
10	2017	COBRAPAR Participações	PCH's TAMBORIL(15,8 MW), GAMELEIRA(14 MW), SÃO BARTOLOMEU(12 MW) e SALGADO(16 MW)	26/04/2017	04/09/2017	131
11	2017	Welt Energia	CGH Invernadinha	12/05/2017	16/05/2018	369
12	2017	Welt Energia	CGH Piçarrão 1	12/05/2017	11/05/2018	364
13	2017	Welt Energia	CGH Ouvidor	12/05/2017	18/01/2018	251
14	2017	Welt Energia	CGH Rio Preto	12/05/2017	26/04/2018	349
15	2017	Welt Energia	CGH Piçarrão 2	12/05/2017	11/05/2018	364
16	2017	Vale do Verdão S.A.	UTE Vale do Verdão	26/04/2017	19/06/2017	54
17	2017	Hiper Moreira	UFV - Moreira Solar	22/11/2017	29/01/2018	68
18	2017	SPE TERRAL e AGAPE 104 Energia Ltda.	CGH - Diamantino - Mineiros	14/11/2017	09/01/2018	56

Item	Ano	Acessante	Usina	Data Consulta	Data Informação	Prazo
19	2017	SJC Bioenergética	UTE Rio Dourado	N.C.	15/08/2017	-
20	2017	Eletrocéu	UFV Chapadão do Céu	08/11/2017	26/02/2018	110
21	2017	ENETEC	Usina MARsol	07/02/2017	20/06/2017	133
22	2017	Construnível Energia Renováveis Ltda.	CGH Tampeira	27/12/2016	18/05/2018	507
23	2016	Construnível Energia Renováveis Ltda.	CGH Abóbora	27/12/2016	28/06/2017	183
24	2016	Construnível Energia Renováveis Ltda.	CGH Cortado; CGH Urtiga	27/12/2016	02/04/2018	461
25	2017	CELM Energia Luz Maior	CGH Paraíso	13/04/2017	12/09/2017	152
26	2017	Trader Energia	UFV Cedro I	01/07/2014	25/08/2014	55
27	2017	Caramuru	UTE Caramuru Ipameri	25/09/2017	11/12/2017	77
28	2017	Verde 08 Energia S.A	PCH Verde 08	08/08/2011	16/12/2011	130
				22/04/2013	25/06/2013	64
				20/09/2016	14/10/2016	24

Obs.: N.C. (Não Consta)

No processo da Verde 08 Energia constam três consultas de acesso.

Do total de 23 processos com descumprimento de prazo, constatou-se que em quatro processos, referentes aos solicitantes FR Energia S.A, Construtora Villela e Carvalho Ltda, RC Administração e CELG GT, não constavam a emissão da Informação de Acesso.

No processo da SJC Bioenergética não constava o documento de consulta do acessante, que impossibilitou a verificação do cumprimento do prazo para emissão de resposta.

Das 28 Consultas de Acesso de Produtores Independentes analisadas, apenas duas consultas, formuladas pelos agentes Vale do Verdão S.A. e Verde 08 Energia S.A, resultaram em Solicitação de Acesso.

**Tabela 3.2 – Acessante**

Item	Ano	Acessante	Usina	Data Solicitação	Data Parecer	Prazo
16	2017	Vale do Verdão S.A.	UTE Vale do Verdão	31/01/2018	jun/18	146
28	2017	Verde 08 Energia S.A	PCH Verde 08	20/09/2016*	Out/18	<30

(\*) Data informada pela Distribuidora, mas sem comprovação.

Devido à dificuldade de analisar o processo da Verde 08 Energia S.A. por falta de documentos, a fiscalização solicitou esclarecimentos sobre o andamento deste processo. A Distribuidora apresentou o seguinte resumo das tratativas com a Verde 08 Energia:

- A ALUPAR INVESTIMENTO S.A. (“ALUPAR”), sociedade anônima, com sede na Rua Gomes de Carvalho nº 1.996, 16º andar, Conjunto 161, Sala A, Vila Olímpia, CEP: 04.547-006, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/ MF nº 08.364.948/0001-38, na qualidade de detentora do projeto básico da PCH VERDE 08 (30MW) junto a ANEEL, mediante o Despacho nº 697 de 2012, solicitou em 03 de agosto de 2011, através da correspondência ALP-444-11, informações para sua conexão ao sistema da CELG D, sugerindo a construção de uma linha de transmissão em 138 kV como alternativa de sua conexão na subestação SANTA HELENA, visando o escoamento de sua

geração de energia. Nesta correspondência também é citado o empreendimento do grupo, a UHE VERDE 11 (50MW).

- A CELG D em resposta à mencionada solicitação elaborou e emitiu a correspondência CE DT-SPSE 026/2011 em 16 de dezembro de 2011 contendo alternativas ao acesso, com caráter declaratório de acesso às PCH VERDE 08 e UHE VERDE 11, informando que estas unidades, localizadas nos municípios de Santa Helena de Goiás, Turvelândia e Acreúna, poderiam se conectar ao sistema CELG D mediante uma série de obras elencadas, sendo necessária a confirmação do interesse na conexão para prosseguimento ao exame legal de solicitação de acesso, e que as condições apresentadas na referida correspondência prevaleciam mesmo para conexão de apenas uma usina.
- A ALUPAR em correspondência nº ALP-146-13, de 22 de abril de 2013, em observação ao arcabouço regulatório, solicitou atualização da análise de acesso da PCH VERDE 08, uma vez que a carta/declaração da CELG D poderia estar desatualizada, além do fato que nova declaração deveria ter como base as características do Projeto Básico aprovado pela ANEEL, por meio do Despacho nº 697, de 06 de março de 2012.
- A CELG D em resposta a atualização para a consulta de acesso da PCH VERDE 08, em 25 de junho de 2013, emitiu o comunicado CE-SPSE-012/2013, informando que esta unidade, poderia se conectar ao sistema CELG D, condicionada à viabilidade de implantação das obras abaixo descritas, ainda sujeitas à aprovação do ONS (Operador Nacional do Sistema):
  - a. Implantação de uma subestação 138/69kV – 50MVA em Santa Helena de Goiás;
  - b. Construção de aproximadamente 30km de linha de transmissão em 138kV, circuito simples, cabo 397,5MCM, da subestação RIO VERDE (FURNAS) a subestação SANTA HELENA;
  - c. Implantação de um vão de conexão em 138kV na subestação RIO VERDE (FURNAS), com SMF completo e sistema de comunicação para transmissão de dados e operação;
  - d. Construção de aproximadamente 26km de linha de transmissão em 69kV, circuito simples, da PCH VERDE 08 a subestação SANTA HELENA, de uso exclusivo da geração.
- Em 04 de julho de 2014, por meio da Resolução Autorizativa nº 4.684, foi transferida a titularidade da PCH VERDE 08 da ALUPAR para a VERDE 08 ENERGIA S.A. [17c];
- Tendo em vista a presença de outros agentes de geração na região, a CELG D apresentou uma alternativa de conexão conjunta em 138 kV com a PCH YPÊ, de propriedade da SANTA HELENA ENERGIA, e da PCH VERDE 08, da VERDE 08 ENERGIA S.A.
- Após tratativas técnicas e contratuais, foi celebrado entre as Partes (CELG D, VERDE 08 e SANTA HELENA), em 21 de agosto de 2015, o Termo de Compromisso PRGE Nº 152/2015 (“Termo de Compromisso”) com o objetivo de regulamentar a execução das obras de responsabilidade da CELG D, necessárias ao escoamento de energia das usinas de titularidade da VERDE 08 e da SANTA HELENA e, com a consequente conexão destas ao sistema elétrico da Distribuidora;
- Em outubro de 2016 solicitou Distrato sobre o Termo de Compromisso PRGE nº 152/2015;
- Em 20 de setembro de 2016, a VERDE 08 ENERGIA S.A., através da correspondência VIE-CE-W-16-0066 solicitou o Parecer de Acesso à CELG D para conexão da PCH VERDE 08 diretamente na SE IPEGUARI (antiga SE Santa Helena 138 kV), através de uma linha de transmissão em 138 kV entre a usina e a SE da CELG D, abdicando da conexão conjunta com a PCH YPÊ;
- Em 07/10/2018 foi emitido o Parecer de Acesso para a PCH Verde 08.
- Atualmente a PCH Verde 08 encontra-se em operação comercial com três máquinas. A quarta máquina fez testes e está em processo de obtenção da liberação para operação comercial.

Apesar do relato apresentado, a fiscalização comprovou que o Parecer de Acesso REL-SPT-012/2016 está datado de outubro de 2016. Em 19 de outubro de 2017, em resposta à consulta da Verde 8 Energia S.A., feita por e-mail na data 02/10/2017, a Distribuidora informa, por meio da carta CE-DT-SPSE-015 de 2017, que permanecem válidos os termos e condições estabelecidos no documento REL-SPT-012/2016. Porém, não consta dos documentos apresentados a Solicitação de Acesso, impedindo a verificação do cumprimento do prazo estabelecido no PRODIST.

No processo do empreendimento Vale do Verdão, consta apenas o Parecer de Acesso, datado de junho/18, sem o documento que comprove o envio do mesmo para o agente solicitante. Mesmo com documentação incompleta constata-se que o prazo de 146 dias para a elaboração do Parecer de Acesso extrapola os 120 dias previstos no PRODIST, por necessidade de solicitação de parecer ao ONS, conforme consta da CARTA ONS DTA-2018-PT-0006.

No processo da CELG GT o documento de Consulta de Acesso está datado de 08 de junho de 2017, porém não consta do mesmo, a Informação de Acesso da Distribuidora. O processo tem sua instrução confusa, com vários documentos separados, que impediu uma auditoria detalhada de seus documentos.

#### **Não Conformidade (NC.02) – Informação de Acesso**

Por não cumprir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da Informação de Acesso para 23 Consultas de Acesso de Produtores Independentes, a Distribuidora descumpriu o estabelecido no subitem 3.1.5 da seção 3.1 do Módulo 3 do PRODIST.

*Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST  
Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição*

*3.1.5 O prazo para elaboração da informação de acesso deve observar o seguinte:*

- a) não existindo pendências impeditivas por parte da central geradora, a distribuidora acessada deve apresentar a informação de acesso à central geradora em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da consulta de acesso;*
- b) na hipótese de falta de informação de responsabilidade da central geradora necessária à elaboração da informação de acesso, a distribuidora acessada deve notificar formalmente a central geradora sobre as pendências a serem solucionadas, devendo a central geradora apresentar as informações pendentes à distribuidora acessada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes;*
- c) na hipótese de ser necessário solicitar parecer técnico ao ONS ou a outras distribuidoras, a distribuidora acessada deve realizar notificação formal, devendo o ONS ou as distribuidoras notificadas apresentar o parecer técnico à distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal;*
- d) na hipótese de a ausência das informações referenciadas nos itens (b) e (c) ser pendência impeditiva para a continuidade do processo, o prazo estabelecido no item (a) pode ser suspenso, a critério da distribuidora acessada, a partir da data de recebimento da notificação formal a que se referem os itens (b) e (c), devendo ser retomado a partir da data de recebimento das informações pela distribuidora acessada;*
- e) a distribuidora acessada é responsável por acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos no item 3.1.5, devendo a inobservância do prazo do item (b) pela central geradora implicar o cancelamento da consulta de acesso, exceto nos casos de possibilidade de continuidade do processo, a critério da distribuidora acessada.*

Prazo para regularização: 15 dias

### **Não Conformidade (NC.03) – Parecer de Acesso**

Por não cumprir o prazo para apresentação do Parecer de Acesso para a solicitação da Vale do Verdão S.A., a Distribuidora descumpriu o estabelecido no subitem 3.1.5 da seção 3.1 do PRODIST.

*Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST  
Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição*

4.5 O prazo para elaboração do parecer de acesso deve observar o seguinte:

a) não existindo pendências impeditivas por parte do acessante, a distribuidora acessada deve apresentar o parecer de acesso ao acessante nos seguintes prazos, contados a partir da data de recebimento da solicitação de acesso:

i. em até 30 (trinta) dias, quando não houver necessidade de realização de obras no sistema de distribuição acessado;

ii. em até 120 (cento e vinte) dias, quando:

**I. houver necessidade de realização de obras no sistema de distribuição acessado; ou  
II. houver necessidade de solicitação de parecer técnico ao ONS ou a outras distribuidoras;**

b) na hipótese de falta de informação ou estudo de responsabilidade do acessante necessário à elaboração do parecer de acesso, a distribuidora acessada deve notificar formalmente o acessante sobre as pendências a serem solucionadas, devendo o acessante apresentar as informações ou estudos pendentes à distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes;

c) na hipótese de ser necessário solicitar parecer técnico ao ONS ou a outras distribuidoras, a distribuidora acessada deve realizar notificação formal, devendo o ONS ou as distribuidoras notificadas apresentar o parecer técnico à distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal;

d) na hipótese de a ausência das informações referenciadas nos itens (b) e (c) ser pendência impeditiva para a continuidade do processo, o prazo estabelecido no item (a) pode ser suspenso, a critério da distribuidora acessada, a partir da data de recebimento da notificação formal a que se referem os itens (b) e (c), devendo ser retomado a partir da data de recebimento das informações pela distribuidora acessada;

e) a distribuidora acessada é responsável por acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos no item 4.5, devendo a inobservância do prazo do item (b) pelo acessante implicar o cancelamento da solicitação de acesso, exceto nos casos de possibilidade de continuidade do processo, a critério da distribuidora acessada;

f) na Figura 2, é apresentado fluxograma simplificado das interações durante a elaboração do parecer de acesso.

Prazo para regularização: 15 dias

12. Em sua manifestação a Enel GO afirma que assim que assumiu a antiga CELG D estruturou a áreas de mercado e planejamento com objetivo de reduzir o passivo de pedidos de acesso, e solicita que seja desconsiderado o descumprimento do prazo para a apresentação do Parecer de Acesso para a solicitação da Vale do Verdão S.A, pois a elaboração do parecer envolveu tratativas com FURNAS e ONS, que foram determinantes para o atraso no envio do parecer de acesso, conforme relato a seguir:

### **Manifestação Enel GO quanto à NC.02:**

Por meio da Constatação CT. 03, essa AGR alega na NC.02 que a Distribuidora não cumpriu o prazo para a apresentação da Informação de Acesso para 23 processos, segundo o subitem 3.1.5 da seção 3.1 do Módulo 3 do PRODIST.

O Grupo Enel, assim que assumiu a concessão da antiga Celg Distribuição S.A. – CELG D, reestruturou as áreas de mercado e planejamento com o objetivo de reduzir o passivo e cumprir os prazos estabelecidos pelo PRODIST, assim como o procedimento revisado os requisitos regulatórios pertinentes são atendidos dentro do prazo. É tanto que, atualmente, os prazos para pareceres estão sendo cumpridos.

Diante do que foi apresentado, solicitamos que a não conformidade seja desconsiderada uma vez que os processos citados já foram resolvidos e atualmente o prazo regulatório é seguido como orientado.

### **Manifestação Enel GO quanto à NC.03:**

Por meio da Constatação CT. 03, essa AGR alega na NC.03 que a Distribuidora não cumpriu o prazo para a apresentação do Parecer de Acesso para a solicitação da Vale do Verdão S.A., segundo o subitem 3.1.5 da seção 3.1 do Módulo 3 do PRODIST.

A elaboração do Parecer de Acesso para a UTE Vale do Verdão, envolveu tratativas com o acessante, com o ONS e com FURNAS e estas tratativas foram determinantes para o atraso no envio do parecer de acesso. As tratativas com o ONS e FURNAS foram necessárias por interferir com DIT's e instalações de propriedades de Furnas.

Abaixo, as datas envolvidas com as tratativas entre a Enel Distribuição Goiás e o acessante, conforme o arquivo em anexo:

- 31/01/2018 – Solicitação de acesso do acessante com o ato autorizativo emitido pela ANEEL;
- 07/05/2018 - E-mail com solicitação de dados da Distribuidora para o acessante;
- 24/05/2018 – Resposta do acessante para a distribuidora;
- 21/06/2018 – Emissão do Parecer de Acesso

Esta distribuidora entende que o prazo entre 7/5/2018 e 24/5/2018 deveria ser descontado do prazo total, considerando que havia pendência de dados por parte do acessante.

13. A Não Conformidade **NC.02** resta confirmada devido a comprovação do descumprimento do prazo de 60 dias para apresentação da Informação de Acesso para 23 Consultas de Acesso de Produtores Independentes de um total de 111 processos analisados pela equipe de fiscalização, devendo a Distribuidora ser apenada pela irregularidade constatada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Resolução Normativa nº 63/2004.

14. A Não Conformidade **NC.03** resta confirmada, mesmo com a manifestação apresentada pela Distribuidora, verifica-se que descontando o prazo de 17 dias entre a solicitação de dados e a apresentação dos mesmos pelo acessante, o prazo para elaboração do parecer de acesso supera os 120 dias estabelecidos no item 4.5 do subitem 3.1.5 da seção 3.1 do PRODIST, devendo a Distribuidora ser apenada pela irregularidade constatada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Resolução Normativa nº 63/2004.



15. A Não Conformidade NC.04, oriunda da Constatação CT.04, constatou que a Distribuidora descumpriu o prazo de 60 dias para apresentação da Informação de Acesso para oito Consultas de Acesso de Micro e Minigeração Distribuída.

#### Constatação (CT.04) – Informação de Acesso

A análise dos pedidos de acesso de Micro e Minigeração Distribuída faculta ao acessante a realização da Consulta de Acesso, sendo obrigatórias apenas as etapas de Solicitação de Acesso e Parecer de Acesso. Porém, caso haja a consulta, a Distribuidora é obrigada a elaborar a Informação de Acesso dentro dos prazos preconizados no subitem 3.1.5 do Módulo 3 do PRODIST.

Foram analisados 83 processos de pedidos de acesso de Micro e Minigeração Distribuída de uma amostra de 111, de um total de 687 pedidos de acesso. Desses processos, em 12 havia a Consulta de Acesso, sendo que para oito, a Distribuidora não cumpriu o prazo de 60 dias para a apresentação da Informação de Acesso, conforme tabela abaixo.

**Tabela 4.1 – Informação de Acesso**

Prazo para Informação de Acesso				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Informação (dias)
1	2017	-	CEL Engenharia	315
2	2016	11883984	Maria de Fatima Souto Sales	67
3	2017	-	Soliker Energia S.A - UFV Terezópolis	272
4	2017	-	Soliker Energia S.A - UFV Água Clara	292
5	2017	-	Soliker Energia S.A - UFV Itaberai	211
6	2017	-	Soliker Energia S.A - UFV Itapuranga	486
7	2017	-	Oscar Barbosa Martins Filho	160
8	2017	-	Solatio Energia Gestão de Projetos	204

Na elaboração da informação, a Distribuidora cumpriu com todos os requisitos mínimos impostos pelo Módulo 3 do PRODIST exceto o prazo para a Informação de Acesso, conforme já relatado.

#### Não Conformidade (NC.04) – Informação de Acesso

Por não cumprir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da Informação de Acesso para oito Consultas de Acesso de Micro e Minigeração Distribuída, a Distribuidora descumpriu o estabelecido no subitem 3.1.5 da seção 3.1 do Módulo 3 do PRODIST.

*Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST  
Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição*

*3.1.5 O prazo para elaboração da informação de acesso deve observar o seguinte:*

- a) não existindo pendências impeditivas por parte da central geradora, a distribuidora acessada deve apresentar a informação de acesso à central geradora em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da consulta de acesso;*
- b) na hipótese de falta de informação de responsabilidade da central geradora necessária à elaboração da informação de acesso, a distribuidora acessada deve notificar formalmente a central geradora sobre as pendências a serem solucionadas,*

*devendo a central geradora apresentar as informações pendentes à distribuidora acessada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes;*

*c) na hipótese de ser necessário solicitar parecer técnico ao ONS ou a outras distribuidoras, a distribuidora acessada deve realizar notificação formal, devendo o ONS ou as distribuidoras notificadas apresentar o parecer técnico à distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal;*

*d) na hipótese de a ausência das informações referenciadas nos itens (b) e (c) ser pendência impeditiva para a continuidade do processo, o prazo estabelecido no item (a) pode ser suspenso, a critério da distribuidora acessada, a partir da data de recebimento da notificação formal a que se referem os itens (b) e (c), devendo ser retomado a partir da data de recebimento das informações pela distribuidora acessada;*

*e) a distribuidora acessada é responsável por acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos no item 3.1.5, devendo a inobservância do prazo do item (b) pela central geradora implicar o cancelamento da consulta de acesso, exceto nos casos de possibilidade de continuidade do processo, a critério da distribuidora acessada.*

Prazo para regularização: 15 dias

16. A Distribuidora em sua manifestação alega que quando assumiu a concessão da antiga Celg Distribuição S.A. reestruturou as áreas de mercado e planejamento, com o objetivo de reduzir o passivo e cumprir os prazos estabelecidos pelo PRODIST, conforme relato a seguir:

#### **Manifestação Enel GO quanto à NC.04:**

Por meio da Constatação CT. 04, essa AGR alega na NC.04 que a Distribuidora não cumpriu o prazo para a apresentação de Informação de Acesso de Micro e Minigeração Distribuída, segundo o subitem 3.1.5 da seção 3.1 do Módulo 3 do PRODIST.

A Enel Distribuição Goiás, assim que assumiu a concessão da antiga Celg Distribuição S.A. – CELG D reestruturou as áreas de mercado e planejamento, com o objetivo de reduzir o passivo e cumprir os prazos estabelecidos pelo PRODIST, assim como o procedimento revisado os requisitos regulatórios pertinentes são atendidos dentro do prazo.

Diante do que foi apresentado, solicitamos que a não conformidade seja desconsiderada uma vez que os processos citados já foram resolvidos e atualmente o prazo regulatório é seguido como orientado.

17. Após análise da manifestação a fiscalização decidiu manter a Não Conformidade **NC.04** devido a comprovação de descumprimento do prazo de apresentação da Informação de Acesso para oito processos de Consultas de Acesso de Micro e Minigeração Distribuída, devendo a Distribuidora ser apenada pela irregularidade constatada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Resolução Normativa nº 63/2004.

18. Para efeito de aplicação de penalidade, as Não Conformidades NC.02 e NC.04, relacionadas ao descumprimento dos prazos de apresentação da Informação de Acesso serão tratadas conjuntamente, adotando-se como abrangência o valor 31 que é resultante do descumprimento de prazo para Informação de Acesso em 23 processos de Consultas de Acesso de Produtores Independentes e de oito processos de Consultas de Acesso de Micro e Minigeração Distribuída, de um total de 111 processos da amostra analisada.

19. A Não Conformidade NC.05, oriunda da Constatação CT.06, constatou que a ausência em dez processos da data de entrega do Parecer de Acesso e o descumprimento do prazo de 15 dias para entrega do Parecer de Acesso em 32 pedidos de acesso de Microgeração Distribuída.

#### Constatação (CT.06) – Parecer de Acesso

O Parecer de Acesso é o documento formal obrigatório apresentado pela acessada, sem ônus para o acessante, em que são informadas as condições de acesso, compreendendo a conexão e o uso, e os requisitos técnicos que permitam a conexão das instalações do acessante com os respectivos prazos.

Na análise dos pedidos de acesso da Micro e Minigeração Distribuída foram constatadas algumas não conformidades quanto a data e prazo de entrega do Parecer de Acesso.

Foram constatadas 42 não conformidades em 83 processos de acesso da Micro e Minigeração Distribuída, de uma amostra total de 111 processos de pedidos de acesso. Pode-se verificar, nas tabelas abaixo, as não conformidades encontradas.

**Tabela 6.1 – Parecer de Acesso**

Data de entrega do parecer de acesso				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Não Conformidade
1	2017	10009782271	Cooperativa de Ensino de Rio Verde LTDA	não consta do processo
2	2017	10021912376	Álvaro Lara de Almeida	não consta do processo
3	2017	10013299350	José Carlos Varriano	não consta do processo
4	2017	10013962882	Display Painéis Eletrônicos Eireli - EPP	não consta do processo
5	2017	10008918404	Rogério Marques Rosa	não consta do processo
6	2017	10022234010	Jônio Marques Filho	não consta do processo
7	2017	10022349160	Jean Carlos Arruda	não consta do processo
8	2017	14253331	Ismael Luíz Mendonça	não consta do processo
9	2017	11255699	Leandro Kazuaki Tsuruda	não consta do processo
10	2017	12285237	Mylenna Campos Constantino	não consta do processo

**Tabela 6.2 – Parecer de Acesso**

Prazo de entrega do parecer de acesso				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Entrega do parecer de acesso (dias)
1	2016	10413017	Thermas Botafogo Ltda	70
2	2016	1360003244	Jaime Lousa	19
3	2016	10024393426	Rosana Santos Tavares	22
4	2017	30118177	Mercearia Santa Amalia Limitada	79
5	2017	10022702014	Pablo Rafael Perinazzo	-6
6	2017	210043295	Valterson Gomes Campos	34
7	2017	10007743759	Nabio Barros Costa	18
8	2016	10024404967	Vanilda Mendes de Almeida	22
9	2016	10024406218	Walquene Santos Moura	22
10	2017	14956536	Anderson de Assis Serra	42
11	2017	630533076	Pedro Cláudio de Azevedo Junior	98

Prazo de entrega do parecer de acesso				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Entrega do parecer de acesso (dias)
12	2016	10024406420	Sirlene Moreira de Almeida	22
13	2016	10013816606	Caixa Economica Federal	18
14	2016	21227809	Wellington Silva Carvalho	22
15	2016	10020752200	Nicolau Bittar	48
16	2017	150090389	Sindicato Rural de Morrinhos	47
17	2017	21052827	Denis Quintino Calaço	21
18	2016	10014419864	Caixa Economica Federal	192
19	2017	14056148	Marco Aurelio Araujo Dias	32
20	2017	840027813	Rosana Braga de Araujo	21
21	2016	10019537520	Pedro Jaime de Araujo Caldas	-7
22	2017	10010746089	Sérgio Guimarães Garcia	25
23	2017	10011238419	Diego Segatt	21
24	2017	240101224	Maria Aparecida Bento Teles	20
25	2017	3650009429	Allan Kardec Leal da Silva	26
26	2017	10021325799	Romes Pereira Franco	24
27	2016	10024359244	Aleildes Teles de Castro	22
28	2016	15977481	Modulo Moveis e Arquitetura LTDA	28
29	2016	10024365449	Cleusa de Oliveira Alves	22
30	2017	30177054	Esdras Miranda de Souza	31
31	2016	550040559	COOPERCRED	36
32	2017	14407619	Moacir Braga Costa Junior	21

Na análise do conteúdo do Parecer de Acesso, a Distribuidora cumpre com o que preconiza o Módulo 3 do PRODIST, porém quanto ao prazo de entrega, deixou de apresentar documentação que comprovasse a entrega de dez processos e não cumpriu, em 32 processos, com o disposto no subitem 2.5.3 da Seção 3.7 deste Módulo.

#### **Não Conformidade (NC.05) – Parecer de Acesso**

Por descumprir o prazo de 15 dias para entrega do Parecer de Acesso para 32 pedidos de acesso de Microgeração Distribuída, e por não constar a data de entrega do Parecer de Acesso em dez processos, impossibilitando o cálculo para o prazo de entrega, a Distribuidora não cumpriu com o disposto no subitem 2.5.3 da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

*Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST  
Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição*

[...]

*2.5.3 O prazo para elaboração do parecer de acesso deve observar o seguinte:*

- a) não existindo pendências impeditivas por parte do acessante, a distribuidora acessada deve emitir o parecer de acesso e encaminhá-lo por escrito ao acessante, sendo permitido o envio por meio eletrônico, nos seguintes prazos, contados a partir da data de recebimento da solicitação de acesso: (grifo nosso)*
- i) até 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação de acesso, para central geradora classificada como microgeração distribuída, quando não houver*

*necessidade de melhorias ou reforços no sistema de distribuição acessado; (grifo nosso)*

*ii) até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de acesso, para central geradora classificada como minigeração distribuída, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços no sistema de distribuição acessado;*

*iii) até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de acesso, para central geradora classificada como microgeração distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de melhoria ou reforço no sistema de distribuição; e*

*iv) até 60 (sessenta) dias após o recebimento da solicitação de acesso, para central geradora classificada como minigeração distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de melhoria ou reforço no sistema de distribuição.*

*b) na hipótese de alguma informação de responsabilidade do acessante estar ausente ou em desacordo com as exigências da regulamentação, a distribuidora acessada deve notificar o acessante, formalmente e de uma única vez, sobre todas as pendências a serem solucionadas, devendo o acessante garantir o recebimento das informações pendentes pela distribuidora acessada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes;*

*c) na hipótese de a deficiência das informações referenciada no item (b) ser pendência impeditiva para a continuidade do processo, o prazo estabelecido no item (a) deve ser suspenso a partir da data de recebimento da notificação formal pelo acessante, devendo ser retomado a partir da data de recebimento das informações pela distribuidora acessada.*

Prazo para regularização: 15 dias

20. A Distribuidora em sua manifestação alega que quando assumiu a concessão da antiga Celg Distribuição S.A. reestruturou as áreas de mercado e planejamento, com o objetivo de reduzir o passivo e cumprir os prazos estabelecidos pelo PRODIST, conforme relato a seguir:

#### **Manifestação Enel GO quanto à NC.05:**

Por meio da Constatação CT. 06, essa AGR alega na NC.04 que a Distribuidora não cumpriu o prazo para a entrega do Parecer de Acesso de Micro e Minigeração Distribuída, segundo o subitem 2.5.3 da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

O Grupo Enel, assim que assumiu a concessão da antiga Celg Distribuição S.A. – CELG D, reestruturou as áreas de mercado e planejamento, com o objetivo de reduzir o passivo e cumprir os prazos estabelecidos pelo PRODIST, assim com o procedimento revisado os requisitos regulatórios pertinentes são atendidos dentro do prazo.

Diante do que foi apresentado, solicitamos que a não conformidade seja desconsiderada uma vez que os processos citados já foram resolvidos e atualmente o prazo regulatório é seguido como orientado.

21. Após análise da manifestação a fiscalização decidiu manter a Não Conformidade **NC.05** devido a comprovação de descumprimento do prazo para entrega do Parecer de Acesso para 32 pedidos de acesso de Microgeração Distribuída, devendo a Distribuidora ser apenas pela irregularidade constatada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Resolução Normativa nº 63/2004.

22. A Não Conformidade NC.06, oriunda da Constatação CT.07, constatou que Distribuidora descumpriu o prazo para realização de vistoria em 61 processos de pedidos de acesso da Micro e Minigeração Distribuída.

### Constatação (CT.07) – Vistoria das Instalações

Após a análise dos Procedimentos de Implantação e Vistoria das Instalações, para os processos de pedidos de acesso da Micro e Minigeração Distribuída, foram constatadas não conformidades quanto às datas de Solicitação e de Vistoria, e prazo para realização da Vistoria das Instalações. Quanto ao Relatório de Vistoria, a Distribuidora, geralmente, o entrega no ato da vistoria.

Foram constatadas 61 não conformidades em 83 processos de acesso da Micro e Minigeração Distribuída, de uma amostra total de 111 processos de pedidos de acesso.

Em 23 processos foi constatada a ausência da Solicitação de Vistoria, impedindo a verificação do cumprimento do prazo para realização da vistoria, conforme tabela abaixo.

**Tabela 7.1 – Vistoria das Instalações**

Solicitação da vistoria				
Nº	Ano	UC	Nome do acessante	Não Conformidade
1	2017	40315990	Renato de Sousa Lopes	não consta do processo
2	2016	220035155	Joaquim Maurício Gomes	não consta do processo
3	2016	10024393426	Rosana Santos Tavares	não consta do processo
4	2017	30118177	Mercearia Santa Amalia Limitada	não consta do processo
5	2016	10024404967	Vanilda Mendes de Almeida	não consta do processo
6	2016	10024406218	Walquene Santos Moura	não consta do processo
7	2016	10024406420	Sirlene Moreira de Almeida	não consta do processo
8	2017	10022234010	Jônio Marques Filho	não consta do processo
9	2017	14253331	Ismael Luíz Mendonça	não consta do processo
10	2017	1250048221	Luiz carlos Santos	não consta do processo
11	2017	11255699	Leandro Kazuaki Tsuruda	não consta do processo
12	2017	14056148	Marco Aurelio Araujo Dias	não consta do processo
13	2017	840027813	Rosana Braga de Araujo	não consta do processo
14	2017	12285237	Mylenna Campos Constantino	não consta do processo
15	2017	10001441866	Celia Ilidio de Jesus Silva	não consta do processo
16	2017	10005957247	Fagner Luiz Rodrigues da Cruz	não consta do processo
17	2017	10018911275	Centro de Uro-Nefrologia LTDA	não consta do processo
18	2017	10021325799	Romes Pereira Franco	não consta do processo
19	2016	10024359244	Aleildes Teles de Castro	não consta do processo
20	2017	10008851784	Rodrigo Penna de Siqueira	não consta do processo
21	2016	10024365449	Cleusa de Oliveira Alves	não consta do processo
22	2016	550040559	COOPERCRED	solicitação sem data
23	2017	14407619	Moacir Braga Costa Junior	não consta do processo

Em 27 processos foi constatada a ausência do documento que comprova a vistoria realizada pela Distribuidora, impedindo a verificação do cumprimento do prazo para realização da vistoria.

**Tabela 7.2 – Vistoria das Instalações**

Data da vistoria				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Não Conformidade
1	2017	40315990	Renato de Sousa Lopes	não consta do processo
2	2016	220035155	Joaquim Maurício Gomes	não consta do processo
3	2016	10024393426	Rosana Santos Tavares	não consta do processo
4	2017	30118177	Mercearia Santa Amalia Limitada	não consta do processo
5	2016	10024404967	Vanilda Mendes de Almeida	não consta do processo
6	2016	10024406218	Walquene Santos Moura	não consta do processo
7	2017	630533076	Pedro Cláudio de Azevedo Junior	não consta do processo
8	2017	10008918404	Rogério Marques Rosa	não consta do processo
9	2017	10022234010	Jônio Marques Filho	não consta do processo
10	2016	21227809	Wellington Silva Carvalho	não consta do processo
11	2016	10020752200	Nicolau Bittar	não consta do processo
12	2017	150090389	Sindicato Rural de Morrinhos	não consta do processo
13	2017	21052827	Denis Quintino Calaço	não consta do processo
14	2016	10019537520	Pedro Jaime de Araujo Caldas	não consta do processo
15	2017	14056148	Marco Aurelio Araujo Dias	não consta do processo
16	2017	10007224026	Eliza Jorge Franco Borges	não consta do processo
17	2017	10010746089	Sérgio Guimarães Garcia	não consta do processo
18	2017	10011238419	Diego Segatt	não consta do processo
19	2017	10009641503	Adriana Jaqueline da Silva	não consta do processo
20	2017	10001441866	Celia Ilidio de Jesus Silva	não consta do processo
21	2017	10018911275	Centro de Uro-Nefrologia LTDA	não consta do processo
22	2017	3650009429	Allan Kardec Leal da Silva	não consta do processo
23	2017	10021325799	Romes Pereira Franco	não consta do processo
24	2017	10008851784	Rodrigo Penna de Siqueira	não consta do processo
25	2017	150018599	Douglas Marcelo Feitoso	Possui laudo assinado sem data
26	2016	550040559	COOPERCRED	não consta do processo
27	2017	10013668372	Washington Alves Furquim	não consta do processo

Em 11 processos foi constatado que a Distribuidora descumpru o prazo para realização da vistoria, conforme prescreve a Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

**Tabela 7.3 – Vistoria das Instalações**

Prazo para vistoria				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Vistoria
1	2017	10022702014	Pablo Rafael Perinazzo	30
2	2017	13149532	José Ison Torres Quintanilha	9
3	2016	16242671	Helio Ribeiro da Silva	25
4	2017	10022349160	Jean Carlos Arruda	18
5	2016	10014419864	Caixa Economica Federal	17
6	2016	10014154631	Agência Goiana de Habitação S/A	16
7	2016	10020438964	Rosemeri Maria Georg	27

Prazo para vistoria				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Vistoria
8	2016	15977481	Modulo Moveis e Arquitetura LTDA	13
9	2017	13090586	Wanderley Malaquias Pereira	12
10	2017	10012278457	Cleiton Gredson Sabin Benett	28
11	2016	640056910	Monair Rezende Silva	55

Desta forma, devido ao descumprimento de prazo em 11 processos e por não apresentar a data de vistoria em 27 processos, a Distribuidora não cumpriu com o disposto no item 5 da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST para 61 processos de pedidos de acesso por parte da Micro e Minigeração Distribuída.

### **Não Conformidade (NC.06) – Vistoria das Instalações**

Por não cumprir o prazo para realização de vistoria em 61 processos, a Distribuidora não cumpriu com o disposto no item 5 da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

*Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST  
Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição*

#### **5 PROCEDIMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E VISTORIA DAS INSTALAÇÕES**

*5.1 Aplicam-se, de forma complementar a esta seção, os procedimentos descritos na seção 3.4 deste Módulo, exceto a assinatura de CUSD e CCD para centrais geradoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica da distribuidora local.*

**5.2 A acessada deve realizar vistoria das instalações de conexão de microgeração e minigeração distribuída, no prazo de até 7 (sete) dias, contados da data de solicitação formal, com vistas à conexão ou ampliação das instalações do acessante.**

*5.3 Caso sejam detectadas pendências nas instalações da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que impeçam sua conexão à rede, a distribuidora deve encaminhar ao interessado, por escrito, em até 5 (cinco) dias, sendo permitido o envio por meio eletrônico, relatório contendo os respectivos motivos e uma lista exaustiva com todas as providências corretivas necessárias.*

*5.4 Após sanadas as pendências detectadas no relatório de vistoria, o acessante deve formalizar nova solicitação de vistoria à distribuidora.*

*5.5 Nos casos em que for necessária a execução de obras para o atendimento da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, o prazo de vistoria começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da conclusão da obra, conforme cronograma informado pela distribuidora, ou do recebimento, pela distribuidora, da obra executada pelo interessado.*

Prazo para regularização: 15 dias

23. A Distribuidora em sua manifestação alega que quando assumiu a concessão da antiga Celg Distribuição S.A. reestruturou as áreas de mercado e planejamento, com o objetivo de reduzir o passivo e cumprir os prazos estabelecidos pelo PRODIST, conforme relato a seguir:



### Manifestação Enel GO quanto à NC.06:

Por meio da Constatação CT. 07, essa AGR alega na NC.06 que a Distribuidora não cumpriu o prazo disposto no item 5 da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, onde se refere a vistoria das instalações de conexão.

O Grupo Enel, assim que assumiu a concessão da antiga Celg Distribuição S.A. – CELG D, reestruturou as áreas de mercado e planejamento, com o objetivo de reduzir o passivo e cumprir os prazos estabelecidos pelo PRODIST, assim com o procedimento revisado os requisitos regulatórios pertinentes são atendidos dentro do prazo.

Diante do que foi apresentado, solicitamos que a não conformidade seja desconsiderada uma vez que os processos citados já foram resolvidos e atualmente o prazo regulatório é seguido como orientado.

24. Após análise da manifestação, a fiscalização decidiu manter a Não Conformidade **NC.06** devido a comprovação de descumprimento do prazo para realização vistoria para 61 pedidos de acesso de Micro e Minigeração Distribuída, devendo a Distribuidora ser apenada pela irregularidade constatada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Resolução Normativa nº 63/2004.

25. A Não Conformidade NC.07, oriunda da Constatação CT.08, constatou que a Distribuidora descumpriu o prazo para Aprovação do Ponto de Conexão em 12 processos de pedidos de acesso de Micro e Minigeração Distribuída, de uma amostra total de 111 processos.

#### Constatação (CT.08) – Aprovação do Ponto de Conexão

Na análise da Aprovação do Ponto de Conexão de 83 processos de pedidos de acesso de Micro e Minigeração Distribuída, de uma amostra total de 111, foram constatadas não conformidades da Distribuidora quanto ao cumprimento do prazo para Aprovação do Ponto de Conexão.

Em 44 processos, dos anos de 2016 e 2017, foi constatado que para 12 processos ocorreu o descumprimento do prazo para aprovação e em 32 processos faltam dados, como datas e documentos, que comprovem o cumprimento do prazo.

**Tabela 8.1 – Aprovação do Ponto de Conexão**

Prazo para Aprovação do Ponto de Conexão				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Aprovação da Conexão (dias)
1	2017	40315990	Renato de Sousa Lopes	14
2	2016	10413017	Thermas Botafogo Ltda	79
3	2016	220035155	Joaquim Maurício Gomes	faltam dados para o cálculo
4	2016	10020715593	Gisele Altina Martins Mastrella	faltam dados para o cálculo
5	2017	10022702014	Pablo Rafael Perinazzo	faltam dados para o cálculo
6	2017	10009782271	Cooperativa de Ensino de Rio Verde LTDA	faltam dados para o cálculo
7	2017	210043295	Valterson Gomes Campos	faltam dados para o cálculo
8	2017	10007743759	Nabio Barros Costa	faltam dados para o cálculo
9	2017	13149532	José Ilson Torres Quintanilha	71

Prazo para Aprovação do Ponto de Conexão				
Item	Ano	UC	Nome do acessante	Aprovação da Conexão (dias)
10	2017	10013299350	José Carlos Varriano	faltam dados para o cálculo
11	2017	10007579363	José dos Reis Cabral de Carvalho	32
12	2017	630533076	Pedro Cláudio de Azevedo Junior	faltam dados para o cálculo
13	2017	10008918404	Rogério Marques Rosa	faltam dados para o cálculo
14	2017	10022234010	Jônio Marques Filho	faltam dados para o cálculo
15	2017	10022349160	Jean Carlos Arruda	10
16	2016	21227809	Wellington Silva Carvalho	faltam dados para o cálculo
17	2017	10019923900	Valter Euripedes Lunarti	faltam dados para o cálculo
18	2017	1250048221	Luiz carlos Santos	faltam dados para o cálculo
19	2016	10020752200	Nicolau Bittar	faltam dados para o cálculo
20	2017	150090389	Sindicato Rural de Morrinhos	faltam dados para o cálculo
21	2017	21052827	Denis Quintino Calaço	faltam dados para o cálculo
22	2016	10014419864	Caixa Economica Federal	36
23	2016	10019537520	Pedro Jaime de Araujo Caldas	faltam dados para o cálculo
24	2016	10014154631	Agência Goiana de Habitação S/A	28
25	2016	10020438964	Rosemeri Maria Georg	faltam dados para o cálculo
26	2017	11255699	Leandro Kazuaki Tsuruda	216
27	2017	14056148	Marco Aurelio Araujo Dias	faltam dados para o cálculo
28	2017	10007224026	Eliza Jorge Franco Borges	faltam dados para o cálculo
29	2017	10010746089	Sérgio Guimarães Garcia	faltam dados para o cálculo
30	2017	10011238419	Diego Segatt	faltam dados para o cálculo
31	2017	10009641503	Adriana Jaqueline da Silva	faltam dados para o cálculo
32	2017	10001441866	Celia Ilidio de Jesus Silva	faltam dados para o cálculo
33	2017	10005957247	Fagner Luiz Rodrigues da Cruz	faltam dados para o cálculo
34	2017	240101224	Maria Aparecida Bento Teles	22
35	2017	10018911275	Centro de Uro-Nefrologia LTDA	faltam dados para o cálculo
36	2017	3650009429	Allan Kardec Leal da Silva	faltam dados para o cálculo
37	2017	10021325799	Romes Pereira Franco	faltam dados para o cálculo
38	2017	10008851784	Rodrigo Penna de Siqueira	faltam dados para o cálculo
39	2016	15977481	Modulo Moveis e Arquitetura LTDA	24
40	2017	150018599	Douglas Marcelo Feitoso	faltam dados para o cálculo
41	2017	30177054	Esdras Miranda de Souza	13
42	2017	13090586	Wanderley Malaquias Pereira	8
43	2016	550040559	COOPERCRED	faltam dados para o cálculo
44	2017	10013668372	Washington Alves Furquim	faltam dados para o cálculo

Assim, de 83 processos de pedidos de acesso de Micro e Minigeração da Distribuição, em 12 processos a Distribuidora não cumpriu com o disposto no subitem 2.2.7 da Seção 3.4 do Módulo 3 do PRODIST e em 32 processos não foi possível analisar o cumprimento de prazo devido à falta de documentos.

### **Não Conformidade (NC.07) – Aprovação do Ponto de Conexão**

Por não cumprir o prazo para Aprovação do Ponto de Conexão em 12 processos, a Distribuidora não cumpriu com o disposto no subitem 2.2.7 da Seção 3.4 do Módulo 3 do PRODIST.

*Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST  
Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição*

#### *2 PROVIDÊNCIAS E RESPONSABILIDADES*

*[...]*

*2.2.7 Emitir a aprovação do ponto de conexão, liberando-o para sua efetiva conexão, no prazo de até 7 (sete) dias a partir da data em que forem satisfeitas as condições estabelecidas no relatório de vistoria.*

Prazo para regularização: 15 dias

26. A Distribuidora em sua manifestação solicita que a unidade consumidora 10022349160 seja desconsiderada, pois a mesma foi vistoriada dentro do prazo, conforme relato a seguir:

Manifestação Enel GO quanto à NC.07:

Por meio da Constatação CT. 08, essa AGR alega na NC.07 que a Distribuidora não cumpriu o prazo disposto no item 5 da Seção 3.4 do Módulo 3 do PRODIST, onde se refere a emissão do ponto de conexão.

Em relação a UC 10022349160, apresentada na tabela 8.1 do RF-1003-2018/AGR-SFE, informamos que a primeira solicitação foi realizada no dia 23/03/2018, sendo a mesma realizada no dia 10/04/2018 e que por falta da placa de sinalização de segurança, responsabilidade do cliente, a ligação foi reprovada. A segunda solicitação de vistoria foi feita no dia 16/04/2018 e a vistoria foi realizada no dia 20/04/2018. Segue em anexo e-mail e relatórios com as devidas comprovações. Neste sentido, como a segunda vistoria atendeu o prazo regulatório, solicitamos que esta Unidade Consumidora seja desconsiderada da NC.07.

27. Após análise da manifestação a fiscalização decidiu acatar a solicitação da Distribuidora e desconsiderar o descumprimento de prazo para a UC 10022349160 e manter a Não Conformidade **NC.07** devido a comprovação de descumprimento do prazo para Aprovação do Ponto de Conexão em 11 processos, devendo a Distribuidora ser apenada pela irregularidade constatada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Resolução Normativa nº 63/2004.

## IV - DA DECISÃO

28. Esta Gerência decide pela instauração de Processo Administrativo Punitivo em desfavor da Enel Distribuição Goiás, conforme o disposto no § 2º, do artigo 20, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, em razão da confirmação das Não Conformidades: **NC.02**, **NC.03**, **NC.04**, **NC.05**, **NC.06** e **NC.07**, constantes no Relatório de Fiscalização RF- 1003/2018-AGR-SFE, parte integrante do Termo de Notificação nº 0001/2019-AGR-SFE.

### IV.1 - DA INFRAÇÃO E RESPECTIVO ENQUADRAMENTO

29. De todo o exposto nesta Exposição de Motivos, fica caracterizado a ocorrência de infrações legais pelas seguintes Não Conformidades e, conseqüentemente, o enquadramento na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004:

- a) Para as Não Conformidades **NC.02** e **NC.04**:

*Art. 7º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:*

*[...]*

*VII – deixar de assegurar livre acesso, aos seus sistemas de transmissão e distribuição, a outros agentes do setor de energia elétrica e a consumidores não sujeitos à exclusividade do fornecimento;*

- b) Para a Não Conformidade **NC.03**:

*Art. 7º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:*

*[...]*

*VII – deixar de assegurar livre acesso, aos seus sistemas de transmissão e distribuição, a outros agentes do setor de energia elétrica e a consumidores não sujeitos à exclusividade do fornecimento;*

- c) Para a Não Conformidade **NC.05**:

*Art. 7º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:*

*[...]*

*VII – deixar de assegurar livre acesso, aos seus sistemas de transmissão e distribuição, a outros agentes do setor de energia elétrica e a consumidores não sujeitos à exclusividade do fornecimento;*

- d) Para a Não Conformidade **NC.06**:

*Art. 7º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:*

*[...]*

*VII – deixar de assegurar livre acesso, aos seus sistemas de transmissão e distribuição, a outros agentes do setor de energia elétrica e a consumidores não sujeitos à exclusividade do fornecimento;*

- e) Para a Não Conformidade **NC.07**:

*Art. 7º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:*

*[...]*

*VII – deixar de assegurar livre acesso, aos seus sistemas de transmissão e distribuição, a outros agentes do setor de energia elétrica e a consumidores não sujeitos à exclusividade do fornecimento;*

## IV.2 - DA DOSIMETRIA

30. O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreveu os princípios a serem obedecidos pela Administração Pública e os critérios a serem observados nos processos administrativos, o que foi rigorosamente atendido por esta Superintendência para a instauração do presente Processo Administrativo Punitivo e nas decisões nele expressadas.

31. O artigo 14 da Resolução ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, estabelece:

*Art. 14. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre o valor do faturamento, nos casos de concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, ou sobre o valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:*

*Grupo I: até 0,01% (um centésimo por cento);*

*Grupo II: até 0,1% (um décimo por cento);*

*Grupo III: até 1% (um por cento);*

*Grupo IV: até 2% (dois por cento).*

32. Por sua vez, o artigo 15 da citada Resolução definiu os condicionantes que devem ser considerados na fixação do valor da multa:

*“Art. 15. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos.”*

33. No que concerne ao condicionante relativo à existência de sanções administrativas irrecorríveis em desfavor da Distribuidora nos últimos quatro anos, as dosimetrias dispostas no presente documento consideraram os processos dispostos no Quadro 1, percentualmente relativizados conforme Quadro 2:

**Quadro 1**

Item	Processo	Auto de Infração	Última Decisão e respectiva data de publicação*
1	201300029000889	1002/2013-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 2291 - 20/7/2015
2	2015000290005570	0005/2015-AGR-SFE	29/12/2015
3	2014000290005205	0004/2014-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 202 - 1/2/2016
4	48500.003398/2015-16	0008/2016-SFE	Despacho Diretoria nº 1568 - 27/6/2016
5	2014000290002630	0006/2014-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 2126 - 15/8/2016
6	2014000290001244	0002/2014-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 348 - 14/2/2017
7	48500.006738/2014-80	0069/2015-SFE	Despacho Diretoria nº 526 - 24/2/2017
8	2015000290002754	0006/2015-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 2025 - 14/7/2017
9	48500.004849/2015-32	0031/2016-SFF	Despacho Diretoria nº 2606 - 6/9/2017
10	48500.005339/2013-11	0068/2016-SFF	Despacho Diretoria nº 2781 - 11/9/2017
11	2016000290000903	0001/2016-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 2909 - 12/9/2017

Item	Processo	Auto de Infração	Última Decisão e respectiva data de publicação*
12	201500029001730	0004/2015-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 3556 - 3/11/2017
13	201400029005040	0002/2015-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 3667 - 8/11/2017
14	201400029005955	0001/2015-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 375 - 1/3/2018

\* Para os processos em que não há identificação do número do Despacho, significa que não foi interposto Recurso Administrativo à Diretoria da ANEEL e/ou da respectiva Agência Estadual. Considerou-se, portanto, como data da sanção irrecorrível, a data de recebimento pela Concessionária do respectivo Auto de Infração ou a de recolhimento da(s) penalidade(s) de multa, conforme o caso.

Quadro 2

Quantidade de sanções:	1 a 4	5 a 8	9 a 12	13 a 16	17 a 20	Acima de 20
Percentual [%]:	10	20	40	60	80	100

34. Os percentuais finais das dosimetrias aqui apresentados foram assim alcançados:
- (1) Somatória dos resultados das avaliações dos condicionantes (gravidade da infração, danos resultantes ao serviço e/ou aos usuários, vantagem auferida pela Concessionária, existência de sanções administrativas irrecorríveis em desfavor da Concessionária durante os últimos quatro anos) considerando seus respectivos pesos;
  - (2) O resultado da somatória explanada no item anterior multiplicado pela abrangência considerada para a infração; e
  - (3) O resultado do produto explanado no item anterior multiplicado (i) pelo valor máximo da penalidade de multa definido para o respectivo grupo, e (ii) pelo fator de reincidência, ambos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 63/2004.
35. Fundamental destacar que os pesos adotados para cada condicionante encontram guarida no poder discricionário da Administração Pública em fixar as penalidades a serem aplicadas em desfavor dos agentes do setor elétrico, estas limitadas pelos percentuais máximos estabelecidos no inciso X, do artigo 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como na Resolução Normativa nº 63/2004.
36. Para as infrações decorrentes das Não Conformidades **NC.02** e **NC.04**, que se referem ao descumprimento do prazo de apresentação da Informação de Acesso para 23 Consultas de Acesso de Produtores Independentes e para oito Consultas de Acesso de Micro e Minigeração Distribuída, os condicionantes foram assim avaliados:
- (a) **Gravidade:** (5%) Considera-se moderada a gravidade da irregularidade, pois a Distribuidora ao deixar de cumprir o prazo de apresentação da Informação de Acesso criou dificuldades para o acessante. Na definição da gravidade levou-se em consideração que a Distribuidora já adotou medidas que refletiram na redução do passivo com o objetivo de cumprir os prazos estabelecidos no PRODIST;
  - (b) **Danos:** (0%) Não ficou comprovada a existência de danos;
  - (c) **Vantagem auferida:** (0%) Não foi identificada vantagem auferida; e
  - (d) **Abrangência:** (10%) A abrangência das Não Conformidades agrupadas NC.02 e NC.04, referentes a descumprimento de prazo de apresentação da Informação de Acesso, ensejaria um percentual de 27,93%, resultante da constatação de

irregularidades em 31 processos de um total de 111 processos da amostra analisada. Entretanto, considerando o princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e também o poder discricionário da Administração Pública na fixação dos condicionantes da penalidade, resolveu-se abrandar o percentual de abrangência para 10% neste caso.

Dosimetria utilizada para a penalidade referente às Não Conformidades NC.02 e NC.04			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	5%	50%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	20%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	20%	0,00%
4 - Sanções administrativas irrecorríveis:	60%	10%	6,00%
<b>5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):</b>			<b>8,50%</b>
6 - Abrangência:			10,00%
7 - Valor máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			2,00%
8 - Fator de reincidência (artigo 16 da Resolução Normativa nº 63/2004):			-
<b>9 - Dosimetria (5 x 6 x 7 x 8):</b>			<b>0,01700%</b>

37. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.03**, referente ao descumprimento do prazo para apresentação do Parecer de Acesso para a solicitação da Vale do Verdão S.A, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade:** (5%) Considera-se moderada a gravidade da irregularidade, pois o descumprimento do prazo de apresentação do Parecer de Acesso criou dificuldades ao acessante, além de descumprir norma regulatória da ANEEL. Na definição da gravidade levou-se em consideração que a Distribuidora já adotou medidas que refletiram na redução do passivo com o objetivo de cumprir os prazos estabelecidos no PRODIST;
- (b) **Danos:** Não ficou comprovada a existência de danos;
- (c) **Vantagem auferida:** Não foi identificada vantagem auferida; e
- (d) **Abrangência:** (0,9%) A abrangência foi definida pela relação entre o número de processos com descumprimento de prazos (01) e o total de processos da amostra analisada (111).

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.03			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	5%	50%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	0%	0%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	0%	0%
4 - Sanções administrativas irrecorríveis:	60%	10%	6,00%
<b>5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):</b>			<b>8,50%</b>
6 - Abrangência:			0,9%
7 - Valor máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			2,00%
8 - Fator de reincidência (artigo 16 da Resolução Normativa nº 63/2004):			-

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.03			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
9 - Dosimetria (5 x 6 x 7 x 8):			0,00153%

38. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.05**, referente ao descumprimento do prazo para entrega do Parecer de Acesso para 32 pedidos de acesso de Microgeração Distribuída, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade:** (5%) A Não Conformidade constatada foi considerada moderada, pois o descumprimento de prazo para entrega do Parecer de Acesso gerou dificuldades para o Acessante, além de descumprir norma regulatória da ANEEL. Na definição da gravidade levou-se em consideração que a Distribuidora já adotou medidas que refletiram na redução do passivo com o objetivo de cumprir os prazos estabelecidos no PRODIST;
- (b) **Danos:** Não ficou comprovada a existência de danos;
- (c) **Vantagem auferida:** Não foi identificada vantagem auferida; e
- (d) **Abrangência:** (10%) A abrangência da Não Conformidade NC.05, referente a descumprimento de prazo para entrega do parecer de acesso, ensejaria um percentual de 28,83%, resultante da constatação de descumprimento de prazo para entrega do parecer de acesso de 32 processos de um total de 111 processos da amostra analisada. Entretanto, considerando o princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e também o poder discricionário da Administração Pública na fixação dos condicionantes da penalidade, resolveu-se abrandar o percentual de abrangência para 10% neste caso.

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.05			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	5%	50%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	20%	0%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	20%	0%
4 - Sanções administrativas irrecorríveis:	60%	10%	6,00%
<b>5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):</b>			8,50%
6 - Abrangência:			10,00%
7 - Valor máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			2,00%
8 - Fator de reincidência (artigo 16 da Resolução Normativa nº 63/2004):			-
<b>9 - Dosimetria (5 x 6 x 7 x 8):</b>			<b>0,01700%</b>

39. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.06**, referente ao descumprimento de prazo para realização de vistoria em 61 processos, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade:** (5%) A Não Conformidade constatada foi considerada moderada na medida em que o descumprimento de prazo para realização de vistoria descumpre norma regulamentar da ANEEL. Na definição da gravidade levou-se em consideração que a Distribuidora já adotou medidas que refletiram na redução do passivo com o objetivo de cumprir os prazos estabelecidos no PRODIST;
- (b) **Danos:** Não ficou comprovada a existência de danos;



- (c) **Vantagem auferida:** Não foi identificada vantagem auferida; e
- (d) **Abrangência:** (10%) A abrangência da Não Conformidade NC.06, referente ao descumprimento de prazo para realização de vistoria, ensejaria um percentual de 54,95%, resultante da constatação de descumprimento de prazo de vistoria em 61 de um total de 111 processos da amostra analisada. Entretanto, considerando o princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e também o poder discricionário da Administração Pública na fixação dos condicionantes da penalidade, resolveu-se abrandar o percentual de abrangência para 10% neste caso.

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.06			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	5%	50%	2,5%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	20%	0%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	20%	0%
4 - Sanções administrativas irrecorríveis:	60%	10%	6,0%
<b>5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):</b>			<b>8,5%</b>
6 - Abrangência:			10%
7 - Valor máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			2,00%
8 - Fator de reincidência (artigo 16 da Resolução Normativa nº 63/2004):			-
<b>9 - Dosimetria (5 x 6 x 7 x 8):</b>			<b>0,01700%</b>

40. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.07**, referente ao descumprimento do prazo para Aprovação do Ponto de Conexão em 11 processos, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade:** (5%) A Não Conformidade constatada foi considerada moderada, pois o descumprimento de prazo para aprovação do Ponto de Conexão gerou dificuldades para o Acessante, além de descumprir norma regulatória da ANEEL. Na definição da gravidade levou-se em consideração que a Distribuidora já adotou medidas que refletiram na redução do passivo com o objetivo de cumprir os prazos estabelecidos no PRODIST;
- (b) **Danos:** Não ficou comprovada a existência de danos;
- (c) **Vantagem auferida:** Não foi identificada vantagem auferida; e
- (d) **Abrangência:** (9,91%) De acordo com o verificado pela fiscalização, a abrangência desta não conformidade foi de (9,91%), referente a constatação de descumprimento do prazo para aprovação do Ponto de Conexão em 11 de um total de 111 processos analisados.

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.07			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	5%	50%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	20%	0%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	20%	0%
4 - Sanções administrativas irrecorríveis:	60%	10%	6,00%
<b>5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):</b>			<b>8,50%</b>

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.07			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
6 - Abrangência:			9,91%
7 - Valor máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			2,00%
8 - Fator de reincidência (artigo 16 da Resolução Normativa nº 63/2004):			-
<b>9 - Dosimetria (5 x 6 x 7 x 8):</b>			<b>0,01685%</b>

### IV.3 - DA PENALIDADE

41. A Tabela 06 apresenta um resumo das infrações elencadas nesta Exposição de Motivos, dispondo seus respectivos enquadramentos na Resolução Normativa nº 63/2004, as penalidades decorrentes, os valores finais das dosimetrias alcançadas, e – para as penalidades de multa – os valores pecuniários relativos ao faturamento percebido pela Distribuidora nos últimos doze meses.

Tabela 06 – Penalidade

NÃO CONFORMIDADES	ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO		PENALIDADE	DOSIMETRIA (%)	VALOR (R\$)
	ARTIGO	INCISO			
NC.02 e NC.04	7º	VII	Multa do Grupo IV	0,01700%	1.360.859,34
NC.03	7º	VII	Multa do Grupo IV	0,00153%	122.477,34
NC.05	7º	VII	Multa do Grupo IV	0,01700%	1.360.859,34
NC.06	7º	VII	Multa do Grupo IV	0,01700%	1.360.859,34
NC.07	7º	VII	Multa do Grupo IV	0,01685%	1.348.851,76
<b>TOTAL</b>				<b>0,06938%</b>	<b>5.553.907,12</b>

42. Assim, de acordo com as dosimetrias definidas neste documento, e observando o que estabelecem os artigos 6º, 14 e 15 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, esta Gerência decide pela aplicação de penalidades de multa no valor de **5.553.907,12 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e sete reais e doze centavos)**, correspondentes a 0,06938% do montante de R\$ 8.005.054.936,47 (oito bilhões, cinco milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), relativo ao faturamento anual percebido pela Enel Distribuição Goiás durante o período compreendido de dezembro de 2017 a novembro de 2018.

Goiânia, 18 de março de 2019.

---

**JORGE PEREIRA DA SILVA**  
Gerente de Energia